SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3326730 - ES (2026/0283559-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	S R B
ADVOGADOS	:	SEBASTIAO RIVELINO DE SOUZA AMARAL - ES008963
		MARCIO AZEVEDO SCHNEIDER - ES016291
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO	:	REGIVAN NUNES DA SILVA
ADVOGADOS	:	BRINY ROCHA - ES029039
		ARTHUR AUGUSTO DE MENDONÇA - ES036296
		LIDIANE LAHASS - ES036174

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, ante a ausência de prequestionamento dos arts. 5º, 19, 22 e 40-A da Lei n. 11.340/2006 (Súmulas 211/STJ e 282/STF) e a incidência da Súmula 7/STJ quanto ao art. 7º, IV da mesma lei.
2. A agravante sustenta prequestionamento implícito, natureza interpretativa do art. 40-A (Lei n. 14.550/2023) e controvérsia de qualificação jurídica sem revolvimento probatório; aponta fatos contemporâneos (saques e comunicações intimidatórias) e a cognição sumária do art. 19, § 4º, requerendo juízo de retratação para afastar os óbices e dar provimento ao recurso especial para reconhecer violação aos arts. 5º, 7º, IV, 19, 22 e 40-A e deferir medidas protetivas, ou anular o acórdão recorrido para novo julgamento.

II. Questão em discussão

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve prequestionamento, ainda que implícito, dos arts. 5º, 19, 22 e 40-A da Lei n. 11.340/2006 na decisão recorrida; (ii) saber se a natureza interpretativa do art. 40-A permite a apreciação direta pelo Superior Tribunal de Justiça sem manifestação do Tribunal de origem; (iii) saber se a análise da incidência do art. 7º, IV, pode ser realizada sem reexame de provas, ou se a reforma demandaria

Documento eletrônico VDA60775523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:46
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 5dcb281b-02e9-47c3-8ed8-2b8c10322aa9

revisitar premissas fáticas, atraindo a Súmula 7/STJ; e (iv) saber se a existência de fatos alegadamente contemporâneos registrados no acórdão afasta a vedação ao reexame probatório em recurso especial.

III. Razões de decidir

6. Ausência de prequestionamento dos arts. 5º, 19, 22 e 40-A da Lei n. 11.340/2006, pois o Tribunal de origem não apreciou a matéria sob o enfoque indicado e não houve oposição de embargos de declaração para provocar a análise, incidindo as Súmulas 211/STJ e 282/STF.
7. A oposição de embargos de declaração é indispensável para viabilizar o conhecimento do recurso especial quando o acórdão recorrido não enfrentou a tese sob o enfoque dos dispositivos invocados, inclusive quanto ao art. 40-A.
8. O acórdão de origem fixou premissas fáticas centrais (natureza patrimonial do conflito, inexistência de opressão de gênero e ausência de contemporaneidade do risco); a reforma exigiria revaloração do acervo probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
9. A alegação de que a controvérsia se limita à subsunção normativa não afasta o caráter eminentemente probatório da matéria em medidas protetivas de urgência; precedentes do Superior Tribunal de Justiça reafirmam a inviabilidade, em recurso especial, de reexaminar contemporaneidade do risco, suficiência dos elementos e adequação da aplicação do microssistema protetivo da Lei n. 11.340/2006.
10. Os fatos contemporâneos apontados foram considerados pela origem, que concluiu pela ausência de risco atual; a revisão dessa valoração exigiria incursão probatória, permanecendo o óbice da Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:
Lei n. 11.340/2006, arts. 5º, 7º, IV, 19, § 4º, 22 e 40-A; Lei n. 14.550/2023 (inserção do art. 40-A); Súmula n. 211/STJ; Súmula n. 282/STF; Súmula n. 7/STJ
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AREsp n. 2.680.908/SP, Quinta Turma, j. 20.05.2025, DJEN 28.05.2025; STJ, AgRg no AREsp n. 1.699.508/SP, Sexta Turma, j. 11.05.2021, DJe 25.05.2021; STJ, AgRg no AREsp n. 3.149.398/PE, Sexta Turma, j. 09.06.2026, DJEN 23.06.2026; STJ, AgRg na MPUMP 15/DF, Corte Especial, j. 26.05.2026, DJEN 02.06.2026; STJ, AgRg no AREsp 2.637.726/RN, Quinta Turma, j. 10.12.2024, DJEN 23.12.2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:46
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 5dcb281b-02e9-47c3-8ed8-2b8c10322aa9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3326730 - ES (2026/0283559-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	S R B
ADVOGADOS	:	SEBASTIAO RIVELINO DE SOUZA AMARAL - ES008963
		MARCIO AZEVEDO SCHNEIDER - ES016291
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO	:	REGIVAN NUNES DA SILVA
ADVOGADOS	:	BRINY ROCHA - ES029039
		ARTHUR AUGUSTO DE MENDONÇA - ES036296
		LIDIANE LAHASS - ES036174

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, ante a ausência de prequestionamento dos arts. 5º, 19, 22 e 40-A da Lei n. 11.340/2006 (Súmulas 211/STJ e 282/STF) e a incidência da Súmula 7/STJ quanto ao art. 7º, IV da mesma lei.

2. A agravante sustenta prequestionamento implícito, natureza interpretativa do art. 40-A (Lei n. 14.550/2023) e controvérsia de qualificação jurídica sem revolvimento probatório; aponta fatos contemporâneos (saques e comunicações intimidatórias) e a cognição sumária do art. 19, § 4º, requerendo juízo de retratação para afastar os óbices e dar provimento ao recurso especial para reconhecer violação aos arts. 5º, 7º, IV, 19, 22 e 40-A e deferir medidas protetivas, ou anular o acórdão recorrido para novo julgamento.

Documento eletrônico VDA60776050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:27
Código de Controle do Documento: 980a162d-220a-481e-9a15-2d731acd9262

II. Questão em discussão

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve prequestionamento, ainda que implícito, dos arts. 5º, 19, 22 e 40-A da Lei n. 11.340/2006 na decisão recorrida; (ii) saber se a natureza interpretativa do art. 40-A permite a apreciação direta pelo Superior Tribunal de Justiça sem manifestação do Tribunal de origem; (iii) saber se a análise da incidência do art. 7º, IV, pode ser realizada sem reexame de provas, ou se a reforma demandaria revisitar premissas fáticas, atraindo a Súmula 7/STJ; e (iv) saber se a existência de fatos alegadamente contemporâneos registrados no acórdão afasta a vedação ao reexame probatório em recurso especial.

III. Razões de decidir

6. Ausência de prequestionamento dos arts. 5º, 19, 22 e 40-A da Lei n. 11.340/2006, pois o Tribunal de origem não apreciou a matéria sob o enfoque indicado e não houve oposição de embargos de declaração para provocar a análise, incidindo as Súmulas 211/STJ e 282/STF.

7. A oposição de embargos de declaração é indispensável para viabilizar o conhecimento do recurso especial quando o acórdão recorrido não enfrentou a tese sob o enfoque dos dispositivos invocados, inclusive quanto ao art. 40-A.

8. O acórdão de origem fixou premissas fáticas centrais (natureza patrimonial do conflito, inexistência de opressão de gênero e ausência de contemporaneidade do risco); a reforma exigiria revaloração do acervo probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

9. A alegação de que a controvérsia se limita à subsunção normativa não afasta o caráter eminentemente probatório da matéria em medidas protetivas de urgência; precedentes do Superior Tribunal de Justiça reafirmam a inviabilidade, em recurso especial, de reexaminar contemporaneidade do risco, suficiência dos elementos e adequação da aplicação do microssistema protetivo da Lei n. 11.340/2006.

10. Os fatos contemporâneos apontados foram considerados pela origem, que concluiu pela ausência de risco atual; a revisão dessa valoração exigiria incursão probatória, permanecendo o óbice da Súmula n. 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O conhecimento do recurso especial exige prequestionamento dos dispositivos federais invocados, sendo imprescindível a oposição de embargos de declaração quando ausente manifestação específica do Tribunal de origem. 2. É vedado, em recurso especial, reexaminar o conjunto fático-probatório para reconhecer contemporaneidade do risco ou adequação de medidas protetivas da Lei n. 11.340/2006, por força da Súmula 7/STJ. 3. A natureza interpretativa do art. 40-A da Lei n. 11.340/2006 não dispensa a prévia manifestação do Tribunal de origem sobre a tese jurídica suscitada.

Documento eletrônico VDA60776050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:27
Código de Controle do Documento: 980a162d-220a-481e-9a15-2d731acd9262

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 11.340/2006, arts. 5º, 7º, IV, 19, § 4º, 22 e 40-A; Lei n. 14.550/2023 (inserção do art. 40-A); Súmula n. 211/STJ; Súmula n. 282/STF; Súmula n. 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AREsp n. 2.680.908/SP, Quinta Turma, j. 20.05.2025, DJEN 28.05.2025; STJ, AgRg no AREsp n. 1.699.508/SP, Sexta Turma, j. 11.05.2021, DJe 25.05.2021; STJ, AgRg no AREsp n. 3.149.398/PE, Sexta Turma, j. 09.06.2026, DJEN 23.06.2026; STJ, AgRg na MPUMP 15/DF, Corte Especial, j. 26.05.2026, DJEN 02.06.2026; STJ, AgRg no AREsp 2.637.726/RN, Quinta Turma, j. 10.12.2024, DJEN 23.12.2024

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por S R B contra decisão que não conheceu do recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Extrai-se dos autos que o agravado não teve medidas protetivas de urgência impostas, tendo sido indeferido o pedido com fundamento na inexistência de violência de gênero, na predominância de conflitos de natureza patrimonial entre as partes e na ausência de risco atual. Interposto recurso em sentido estrito, o Tribunal de origem conheceu e negou provimento ao recurso, preservando a decisão de primeiro grau.

Na sequência, foi interposto recurso especial, com alegada violação aos arts. 5º, 7º, IV, 19, 22 e 40-A da Lei n. 11.340/2006, sustentando que a aplicação da Lei Maria da Penha independe de demonstração autônoma de "motivação de gênero" e que, diante de atos descritos como subtração/retenção de valores, manipulação financeira e e-mails intimidatórios, o Tribunal de origem teria adotado interpretação restritiva da violência patrimonial e um padrão decisório indevidamente rigoroso para negar as medidas protetivas.

O Tribunal a quo não admitiu o recurso especial, ensejando a interposição de agravo em recurso especial perante esta Corte. A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, assentando a ausência de prequestionamento dos arts. 5º, 19, 22 e 40-A (Súmulas 211/STJ e 282/STF) e a incidência da Súmula 7/STJ quanto ao art. 7º, IV, pois a reforma demandaria revisitação das premissas fáticas fixadas — natureza predominantemente patrimonial do conflito, inexistência de violência baseada em gênero e ausência de risco atual —, com vedado reexame do acervo probatório (e-STJ fls. 364/372).

Documento eletrônico VDA60776050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:27
Código de Controle do Documento: 980a162d-220a-481e-9a15-2d731acd9262

Interposto o presente agravo regimental (e-STJ fls. 377/394), a defesa sustenta que houve efetivo enfrentamento, pelo Tribunal de origem, do conteúdo normativo dos arts. 5º, 19, 22 e 40-A da Lei n. 11.340/2006, caracterizando prequestionamento implícito.

Aduz que o art. 40-A, inserido pela Lei n. 14.550/2023, possui natureza interpretativa e torna irrelevante a investigação de motivação específica de gênero para a incidência da Lei Maria da Penha. Sustenta, ademais, contrariedade à jurisprudência da própria Quinta Turma, que dispensa a demonstração autônoma de motivação de gênero para reconhecer a aplicação do microssistema protetivo, e distingue julgados que versam sobre conflitos patrimoniais entre irmãos.

Defende a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, porquanto a controvérsia seria de qualificação jurídica de fatos já fixados no acórdão, não havendo pretensão de revolvimento probatório. Afirma a existência de fatos contemporâneos registrados no acórdão — saques em 20/03/2025 e 02/04/2025 e comunicações intimidatórias —, e que as medidas protetivas são apreciadas em cognição sumária, nos termos do art. 19, § 4º, da Lei n. 11.340/2006.

Requer seja exercido juízo de retratação para afastar os óbices das Súmulas 211/STJ, 282/STF e 7/STJ e, consequentemente, conhecer do recurso especial. Pugna, não sendo esse o entendimento, pela submissão do agravo à Quinta Turma e por seu provimento, para reconhecer o prequestionamento das questões federais, afastar a incidência da Súmula 7/STJ e, superados os óbices de admissibilidade, conhecer e prover o recurso especial, reconhecendo violação aos arts. 5º, 7º, IV, 19, 22 e 40-A da Lei n. 11.340/2006, com deferimento das medidas protetivas. Pleiteia, subsidiariamente, a anulação do acórdão recorrido, determinando-se novo julgamento pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, com a fixação das premissas jurídicas alinhadas à Lei Maria da Penha.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A agravante sustenta a ocorrência de prequestionamento implícito dos arts. 5º, 19, 22 e 40-A da Lei n. 11.340/2006. Contudo, a decisão de admissibilidade registrou a ausência de prequestionamento e a não oposição de embargos de declaração para provocar o Tribunal local acerca da matéria federal (e-STJ fls. 283/284). Embora o acórdão estadual tenha desenvolvido compreensão sobre o alcance da violência patrimonial e os requisitos das medidas protetivas, não apreciou, sob o enfoque indicado nas razões do

Documento eletrônico VDA60776050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:27
Código de Controle do Documento: 980a162d-220a-481e-9a15-2d731acd9262

recurso especial, os arts. 5º, 19, 22 e 40-A, nem houve provocação por embargos declaratórios.

Nessa moldura, incidem, de forma intransponível, os óbices das Súmulas 211/STJ e 282/STF. Os enunciados dispõem, respectivamente: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*" e "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Ainda que se argumente sobre a natureza interpretativa do art. 40-A, introduzido pela Lei n. 14.550/2023, o seu exame por esta Corte pressupõe a manifestação do Tribunal de origem sobre a tese jurídica ou, ao menos, a sua provocação mediante embargos de declaração, o que não ocorreu. A propósito, esta Corte tem afirmado ser indispensável a oposição de embargos de declaração para que o Tribunal a quo se manifeste sobre a tese jurídica que se pretende suscitar no recurso especial. Nesse sentido: AREsp n. 2.680.908/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025; eAgRg no AREsp n. 1.699.508/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/5/2021 , DJe de 25/5/2021.

No que concerne ao art. 7º, IV, da Lei n. 11.340/2006, a agravante afirma tratar-se de qualificação jurídica de fatos já fixados, sem necessidade de revolver provas, e invoca julgados da Quinta Turma no sentido de que não se exige demonstração autônoma de motivação específica de gênero para incidência do microssistema protetivo.

Todavia, o voto condutor do acórdão de origem fixou premissas fáticas centrais — natureza predominantemente patrimonial do conflito, inexistência de elementos que evidenciem opressão de gênero e ausência de contemporaneidade do risco — a partir das quais negou as medidas protetivas (e-STJ fls. 198/201; 367/369).

A reforma desse juízo demandaria revisitar a moldura fática, sopesar elementos probatórios e alterar premissas firmadas, o que é vedado na via especial, à luz da Súmula 7/STJ.

Em linha com essa orientação, este Superior Tribunal de Justiça, em hipóteses de medidas protetivas de urgência, tem decidido ser inviável, em recurso especial, a revaloração do acervo fático para reconhecer ou afastar pressupostos de contemporaneidade do risco, da suficiência dos elementos e da adequação da aplicação do microssistema protetivo da Lei n. 11.340/2006, por se tratar de matéria eminentemente probatória.

Documento eletrônico VDA60776050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:27
Código de Controle do Documento: 980a162d-220a-481e-9a15-2d731acd9262

A distinção pretendida quanto ao julgado mencionado na decisão agravada — AgRg no AREsp n. 3.149.398/PE, relatora Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 23/6/2026 (e-STJ fls. 369/370) — não elide o óbice. Naquele caso, tal como aqui, esta Corte afirmou a inviabilidade, em recurso especial, de rediscutir a existência de motivação de gênero e de revalorar o conjunto probatório para reconhecer pressupostos de contemporaneidade do risco, por se tratar de matéria eminentemente fática, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

Ademais, os julgados citados na decisão agravada quanto à necessidade de demonstração de situação atual de risco para manutenção ou imposição de medidas protetivas reforçam a natureza probatória do tema (AgRg na MPUMP n. 15/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 26/5/2026, DJEN de 2/6/2026; AgRg no AREsp n. 2.637.726/RN, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 23/12/2024 — e-STJ fls. 370/372). A pretensão recursal, ao sustentar que a controvérsia seria apenas de subsunção normativa, não afasta que a conclusão da origem se estruturou sobre premissas fáticas cuja modificação implicaria reexame de provas.

A alegação de que haveria fatos contemporâneos registrados no acórdão — saques em 20/3/2025 e 2/4/2025 e comunicações intimidatórias — foi expressamente considerada pelo Tribunal de origem, que, não obstante tais registros, concluiu pela ausência de risco atual e pela predominância de disputa patrimonial pós-divórcio (e-STJ fls. 198/201; 368/369). Reverter tal compreensão, em sede de agravo regimental, continua a exigir incursão no acervo probatório e revisão da valoração empreendida na origem, providência obstada pela Súmula n. 7/STJ.

Por essas razões, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60776050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:27
Código de Controle do Documento: 980a162d-220a-481e-9a15-2d731acd9262

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0283559-5

AgRg no AREsp 3.326.730 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50120448520258080035 50234596520258080035

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	S R B
ADVOGADOS	:	SEBASTIAO RIVELINO DE SOUZA AMARAL - ES008963
		MARCIO AZEVEDO SCHNEIDER - ES016291
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO	:	REGIVAN NUNES DA SILVA
ADVOGADOS	:	BRINY ROCHA - ES029039
		ARTHUR AUGUSTO DE MENDONÇA - ES036296
ADVOGADA	:	LIDIANE LAHASS - ES036174

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Previstos na Lei Maria da Penha

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	S R B
ADVOGADOS	:	SEBASTIAO RIVELINO DE SOUZA AMARAL - ES008963
		MARCIO AZEVEDO SCHNEIDER - ES016291
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO	:	REGIVAN NUNES DA SILVA
ADVOGADOS	:	BRINY ROCHA - ES029039
		ARTHUR AUGUSTO DE MENDONÇA - ES036296
ADVOGADA	:	LIDIANE LAHASS - ES036174

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60682007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:28:40
Código de Controle do Documento: 439D7976-8F4A-47D9-821D-ED5DB5FAE4EB